



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 101 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1121/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200302419

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUZIMAR ALVES DE SOUSA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Mercadorias em Trânsito acobertadas por documento fiscal inidôneo. A operação é de retorno de vasilhame ao estabelecimento remetente e como tal, recebe o benefício isencional estabelecido no inciso II do art. 6º do RICMS sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 881 do RICMS. Reformada, por voto de desempate da presidência, a decisão absolutória proferida pela instância monocrática, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de infração. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

Relata a inicial que a empresa acima identificada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo por incompatibilidade entre a mercadoria transportada e a discriminada no documento. Eram transportados 580 botijões vazios para envasar GLP e constava no documento GLP envasado p/13 kg. Consta como base de cálculo o valor de 15.607,80 (quinze mil seiscentos e sete reais e oitenta centavos) sobre a qual foi exigido imposto e a respectiva multa.

Foram citados como infringidos os arts. 140 c/c 131 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III alínea "a" do mesmo diploma legal.

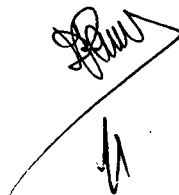

B

Acompanham a inicial a Nota Fiscal nº 0405, a "Ficha de Conferência de Mercadorias", o "Certificado de Guarda de Mercadorias" – CGM – e cópia do Mandado de Liminar e Notificação integrante do Processo nº 2003.0000.5429-7, determinando a liberação da mercadoria.

A empresa F. W. A. de Carvalho, na qualidade de litisconsorte, emitente da nota fiscal em questão, por seu procurador, apresenta impugnação ao feito fiscal argumentando que diante da dúvida acerca da mercadoria deveria ter sido emitido "Termo de Retenção" concedendo prazo para que a irregularidade fosse sanada. Ressalta que trata-se de operação isenta de tributação pois o produto tem seu tributo retido na fonte, portanto não implicaria em falta de recolhimento do imposto. Considera a multa abusiva e que a cobrança de 17% de imposto fere "o princípio da não bitributação" (sic. Fls. 13). Anexa cópia da Nota Fiscal nº 48528 referente a venda do GLP em questão.

Justificando tratar-se a operação em apreço, de retorno de vasilhames, amparada pelo instituto da isenção, o julgador de 1ª Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 881 do RICMS, considerando que apesar do benefício da isenção previsto para a operação, houve falha no documento no tocante a discriminação da mercadoria.

A handwritten signature, possibly "F. W. A. de Carvalho", is written above a large, hand-drawn arrow pointing downwards and to the right.

VOTO DA RELATORA

Consiste a autuação no transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, eis que a nota fiscal discriminava GLP envasado p/ 13kg enquanto que eram efetivamente transportados 580 botijões vazios para envasar GLP.

As peças que instruem o processo permitem a constatação que na realidade os botijões não estavam cheios como constava na nota fiscal. Entretanto, foi anexada aos autos por ocasião da impugnação, cópias das Notas Fiscais de venda de igual quantidade de GLP envasado números 048528 e 048529 emitidas pela empresa "ULTRAGAZ Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.", no dia anterior à operação questionada, tendo como destinatária a emitente da Nota Fiscal em apreço (nº 405).

Dessa forma ficou demonstrado que, em um primeiro momento, a distribuidora vendeu Gás Liquefeito de Petróleo -GLP acondicionados em botijões, os quais, em um segundo momento, no qual houve o flagrante pela fiscalização, retornavam à origem (distribuidora), situação corriqueira na prática comercial de gás liquefeito e que desfruta do benefício da isenção conforme inciso II do art. 6º do Dec. 24.569/97-Regulamento do ICMS a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

*...
II - retorno de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso anterior. (Convênios ICMS 88/91, 10/92 e 103/96 - indeterminado);"*

É certa a existência de falha na emissão do documento fiscal referente a discriminação da mercadoria, entretanto, considerando que a operação é beneficiária da isenção nos termos acima, diferentemente de alguns dos meus pares que consideraram a ação fiscal im procedente em razão da dita isenção, entendo, que a infração constitui irregularidade punível na forma do art. 881 do Dec. 24.569/97, conforme opinava a douta Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para modificar a decisão absolutória proferida pela instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

30 UFIRCES



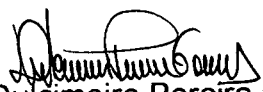
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUZIMAR ALVES DE SOUSA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, ficando designada para lavrar a resolução a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

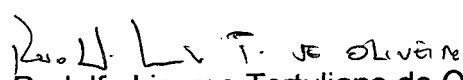
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

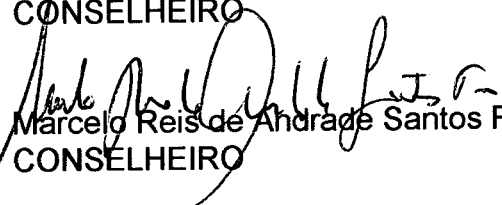

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

PI 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO